

**AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 768 - EX
(2017/0171365-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : I S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR
ESPECIAL
AGRAVADO : A D P DE C S
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS -
DF011694
JOÃO GUILHERME DE LIMA ASSAFIM E OUTRO(S) -
RJ105707
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INADMISSÍVEL.

1. Ação de homologação de sentença estrangeira que decretou o divórcio das partes, proferida pelo Poder Judiciário dos Estados Unidos da América.

2. Não se conhece de agravo interno que não impugne, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do art. 1.021, §1º, do CPC/15.

3- Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 768 - EX (2017/0171365-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : I S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : A D P DE C S
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JOÃO GUILHERME DE LIMA ASSAFIM E OUTRO(S) - RJ105707
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por I S, em que se pretende a reforma da decisão unipessoal que julgou procedente a ação de homologação de sentença estrangeira ajuizada por A D P DE C S.

Decisão unipessoal: julgou procedente a ação de homologação de sentença estrangeira, ao fundamento de que o divórcio das partes se deu em juízo, mas em indiscutível consenso, tendo a sentença estrangeira disposto sobre os mais variados aspectos patrimoniais das partes e, ademais, reconhecido que o bem imóvel situado no Brasil era propriedade exclusiva da requerente (fls. 354/358, e-STJ).

Agravo interno: o agravante sustenta que, diferentemente do que consta da decisão agravada, não há que se falar em consenso por ocasião do divórcio que também disciplinou a partilha de bem imóvel situação no Brasil (fls. 363/368, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 768 - EX (2017/0171365-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : I S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : A D P DE C S
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JOÃO GUILHERME DE LIMA ASSAFIM E OUTRO(S) - RJ105707
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INADMISSÍVEL.

1. Ação de homologação de sentença estrangeira que decretou o divórcio das partes, proferida pelo Poder Judiciário dos Estados Unidos da América.
2. Não se conhece de agravo interno que não impugne, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do art. 1.021, §1º, do CPC/15.
- 3- Agravo interno não conhecido.

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 768 - EX (2017/0171365-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : I S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : A D P D E C S
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JOÃO GUILHERME DE LIMA ASSAFIM E OUTRO(S) - RJ105707
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se é admissível o agravo interno interposto em face da decisão unipessoal que julgou procedente a ação de homologação de sentença estrangeira e, em caso positivo, se a sentença que se pretende homologar dispôs sobre bem imóvel situado no Brasil.

Da deficiência da fundamentação recursal. Ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Violação ao art. 1.021, §1º, do CPC/15.

Como se verifica no relatório, a ação de homologação de sentença estrangeira foi julgada procedente por meio da decisão de fls. 354/358 (e-STJ), assentada em diferentes fundamentos: (i) que o divórcio das partes, conquanto realizado em juízo, deu-se em consenso sobre os mais variados aspectos patrimoniais das partes; (ii) que houve o reconhecimento de que o bem imóvel era de propriedade exclusiva da agravada.

A despeito disso, o agravo interno de fls. 363/368 (e-STJ) não impugnou o segundo fundamento adotado na decisão agravada, limitando-se a

insistir, tão somente, na tese de que não teria havido nenhum consenso das partes quanto ao ponto por ocasião do divórcio objeto da sentença a ser homologando - nesse particular, inclusive, confunde-se a ausência de consenso das partes quanto às benfeitorias efetivamente incorporadas aos imóveis com a indiscutível existência de consenso quanto à propriedade do próprio bem imóvel.

Contudo, observa-se que o agravante não impugnou, nem mesmo indiretamente, o fundamento autônomo de que o bem imóvel situado no Brasil havia sido adquirido anteriormente ao casamento e foi reconhecido, pela justiça estadunidense, como bem de propriedade exclusiva da agravada, o que se coaduna, inclusive, com a prova documental produzida neste processo.

Nesse particular, diz a sentença estrangeira (fl. 35, e-STJ):

"Imóvel no Brasil. A propriedade da autora em uma parcela ou parcela de imóveis no Brasil, juntamente com as benfeitorias realizadas durante o casamento, são reservadas à autora como seu bem exclusivo".

A jurisprudência desta Corte se consolidou, interpretando o art. 1.021, §1º, do CPC/15, no sentido de que é inepta a petição do agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido: AgInt no EAREsp 650.036/MG, Corte Especial, DJe 06/02/2019,

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na HDE 768 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0171365-7

Número de Origem:

Sessão Virtual de 18/09/2019 a 24/09/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : A D P DE C S

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JOÃO GUILHERME DE LIMA ASSAFIM E OUTRO(S) - RJ105707
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

REQUERIDO : I S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

AGRAVADO : A D P DE C S

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JOÃO GUILHERME DE LIMA ASSAFIM E OUTRO(S) - RJ105707
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de setembro de 2019